



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722088/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.684 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2023
Recorrente ODETE ALAIDE LAUREANO ZORAT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009

CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADES. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF nº 26

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A sistemática de apuração de omissão de rendimentos por meio de depósitos bancários determinada pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 prevê que os créditos sejam analisados individualmente, não se confundindo em absoluto com a verificação de variação patrimonial. Assim, não há fundamento na utilização genérica de rendimentos declarados.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para a caracterização de omissão de receita a partir dos valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, o titular deve ser regularmente intimado para comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA CARF Nº 61. Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano calendário, não podem ser considerados na

presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física (Súmula CARF nº 61).

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APROVEITAMENTO DE DEPÓSITOS PARA OS MESES SUBSEQUENTES. SÚMULA CARF Nº 30.

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1094-1120) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A fiscalização identificou movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada pelo cônjuge da contribuinte, Sr. Pedro Zorat Neto, no ano calendário de 2007, motivo pelo qual o intimou a apresentar extratos de suas contas bancárias. A renitência do Sr. Pedro em apresentar os referidos documentos levou a solicitação de informações diretamente às instituições financeiras;
- b) Tendo em vista que as contas fiscalizadas possuíam 2 titulares, o limite de somatório de R\$ 80.000,00 para a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 deve ser multiplicado por 2, totalizando um limite de R\$ 160.000,00. Tendo em vista que o total de movimentações inferiores a R\$ 12.000,00 foi de R\$ 140.904,90, devem ser excluídos da base de cálculo. Com isso, sobram apenas os créditos especificados na planilha de fl. 1104, sobre os quais se tratará nos itens seguintes;

- c) Os depósitos de origem não comprovada tributados em um determinado mês devem justificar a movimentação do mês seguinte e assim sucessivamente. Não tendo a fiscalização demonstrado que os depósitos configuraram renda consumida, devem servir de comprovação de origem de outros créditos questionados;
- d) Não há determinação legal para que a comprovação da origem dos depósitos se dê com coincidência de datas e valores em relação aos créditos questionados, de forma que as exigências da fiscalização ofendem o princípio da razoabilidade. Dessa forma, devem ser considerados como origem dos recursos os rendimentos declarados em DIRPF;
- e) Parte dos recursos questionados tiveram origem em vendas de imóveis, conforme a planilha de fl. 1114. Não se pode exigir à risca a coincidência de datas e valores como fez a fiscalização, uma vez que os contratos firmados entre as partes para a venda dos imóveis não constitui um espelho da realidade, sendo possível que alguns pagamentos tenham sido realizados em prazos e/ou valores diversos daqueles que constam dos citados instrumentos. A própria fiscalização já identificou que houve o recebimento desses valores a título de venda de imóveis;
- f) A tributação por presunção de omissão de rendimentos cumulada com a tributação por aferição direta de ganho de capital na alienação de bens imóveis no mesmo ano calendário implicou em bitributação dos mesmos rendimentos; e
- g) Parte dos créditos questionados referem-se a depósitos bancários de valores em espécie que já eram de propriedade do contribuinte, no montante de R\$ 180.000,00, e que haviam sido regularmente declarados. Nesse sentido, caberia à fiscalização em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos.

Ao final, formula pedidos nos termos das fls. 1119 e 1120.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0920100.2011.01126 (fls. 2-1024) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Odete Alaide Laureano Zorat (CPF nº 429.615.059-68), referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2007 e 2008 (exercícios de 2008 e 2009). A autuação alcançou o montante de R\$ 284.721,36 (duzentos e oitenta e quatro mil setecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 24/11/2011 (fl. 1025).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 976-977):

0001 DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme termo de verificação fiscal em anexo

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2007	34.070,40	75,00
28/02/2007	55.363,50	75,00
31/03/2007	38.130,00	75,00
30/04/2007	58.625,00	75,00
31/05/2007	14.807,50	75,00
30/06/2007	36.879,50	75,00
31/07/2007	3.875,00	75,00
31/08/2007	14.757,89	75,00
30/09/2007	48.096,00	75,00
31/10/2007	84.007,70	75,00
30/11/2007	6.979,36	75,00
31/12/2007	3.951,00	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2007 e 31/12/2007: Arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/99 e art. 58 da Lei nº 10.637/02 combinado com o art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172/66 e art. 42 da Lei nº 9.430/96 Art. 1º, inciso I e parágrafo único, da Medida Provisória nº 340/06.

0002 GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS OMISSÃO/APURAÇÃO INCORRETA DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS

Omissão/apuração incorreta de ganhos de capital auferidos na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza adquiridos em reais, conforme termo de verificação fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
28/09/2007	5.363,64	75,00
13/10/2007	7.146,57	75,00
31/10/2007	7.651,75	75,00
09/11/2007	19.824,85	75,00
15/11/2007	11.290,00	75,00
15/01/2008	2.258,00	75,00

03/06/2008	2.224,50	75,00
21/07/2008	996,84	75,00
10/08/2008	25.581,50	75,00
21/08/2008	23.275,00	75,00
22/08/2008	12.254,40	75,00
25/09/2008	16.694,00	75,00
01/10/2008	3.928,00	75,00
14/11/2008	3.192,50	75,00
28/11/2008	15.962,50	75,00
13/12/2008	14.366,00	75,00
30/12/2008	6.561,90	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/09/2007 e 31/12/2008: Art. 21 da Lei nº 8.981/95. Arts. 117, 118, 120, 121, § 20, 122 a 125, 128, 129, 131, 132, 133, parágrafo único, 134, 136, 138 a 141 do RIR/99. Arts. 23 e 24 da Lei nº 9.250/95 e 38 a 40 da Lei nº 11.196/05

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Termo de Verificação Fiscal (fls. 988-1022):

- a) A fiscalização identificou movimentações financeiras incompatíveis com a renda declarada pelo cônjuge da contribuinte, Sr. Pedro Zorat Neto, no ano calendário de 2007, motivo pelo qual o intimou a apresentar extratos de suas contas bancárias. A renitência do Sr. Pedro em apresentar os referidos documentos levou a solicitação de informações diretamente às instituições financeiras;
- b) De posse dos extratos bancários, a fiscalização procedeu à individualização de depósitos cujas origens entendia não restarem esclarecidas, intimando o Sr. Pedro para que prestasse as informações cabíveis. A contribuinte também foi intimada a esclarecer a origem de depósitos destacados de contas conjuntas com seu cônjuge;
- c) Em que pesem as respostas do Sr. Pedro e da contribuinte, entendeu a fiscalização que os depósitos permaneceram sem origem comprovada a partir de documentação hábil e idônea, motivo pelo qual efetuou o lançamento na proporção de 50% para cada titular das contas bancárias conjuntas, conforme planilha de fls. 993; e
- d) Foi também constatado que o Sr. Pedro deixou de recolher o IRPF incidente sobre ganhos de capital ocorridos com a alienação de imóveis conforme as fls. 995-1022. Considerando que o Sr. Pedro é casado com a

contribuinte em regime de comunhão parcial de bens, foram atribuídos 50% dos valores a cada um dos cônjuges.

O contribuinte apresentou impugnação em 21/12/2011 (fls. 1032-1065) alegando que:

- a) A quebra de sigilo bancário da contribuinte e de seu cônjuge sem prévia decisão judicial é inconstitucional, por contrariar o art. 5º, X e XI, da CF. Nesse sentido já decidiu o STF por mais de uma vez;
- b) Tendo em vista que as contas fiscalizadas possuíam 2 titulares, o limite de somatório de R\$ 80.000,00 para a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 deve ser multiplicado por 2, totalizando um limite de R\$ 160.000,00. Tendo em vista que o total de movimentações inferiores a R\$ 12.000,00 foi de R\$ 140.904,90, devem ser excluídos da base de cálculo. Com isso, sobram apenas os créditos especificados na planilha de fl. 1041, sobre os quais se tratará nos itens seguintes;
- c) Os depósitos de origem não comprovada tributados em um determinado mês devem justificar a movimentação do mês seguinte e assim sucessivamente. Não tendo a fiscalização demonstrado que os depósitos configuraram renda consumida, devem servir de comprovação de origem de outros créditos questionados;
- d) Não há determinação legal para que a comprovação da origem dos depósitos se dê com coincidência de datas e valores em relação aos créditos questionados, de forma que as exigências da fiscalização ofendem o princípio da razoabilidade. Dessa forma, devem ser considerados como origem dos recursos os rendimentos declarados em DIRPF;
- e) Parte dos recursos questionados tiveram origem em vendas de imóveis, conforme a planilha de fl. 1048. Não se pode exigir à risca a coincidência de datas e valores como fez a fiscalização, uma vez que os contratos firmados entre as partes para a venda dos imóveis não constitui um espelho da realidade, sendo possível que alguns pagamentos tenham sido realizados em prazos e/ou valores diversos daqueles que constam dos citados instrumentos. A própria fiscalização já identificou que houve o recebimento desses valores a título de venda de imóveis;
- f) Parte dos créditos questionados referem-se a depósitos bancários de valores em espécie que já eram de propriedade do contribuinte, no montante de R\$ 180.000,00, e que haviam sido regularmente declarados. Nesse sentido, caberia à fiscalização em sentido contrário, o que não ocorreu nos autos;
- g) A tributação por presunção de omissão de rendimentos cumulada com a tributação por aferição direta de ganho de capital na alienação de bens imóveis no mesmo ano calendário implicou em bitributação dos mesmos rendimentos;

- h) Em que pese tenha a fiscalização tributado o ganho de capital da alienação de imóveis com base no art. 21 da Lei nº 9.250/95, aplicável às pessoas físicas, é certo que as condições nas quais houve as compras, edificações e posteriores alienações dos imóveis atraem a incidência do art. 152 do RIR/99, de tal forma que o cônjuge da contribuinte deveria ser equiparado a pessoa jurídica. Assim, descabe a tributação com a base legal escolhida pela fiscalização;
- i) Durante a apuração do ganho de capital, a fiscalização veio a desconsiderar grande parte dos custos de construção dos imóveis que foram posteriormente alienados, sob o argumento de que a documentação apresentada era insuficiente ou inidônea para demonstrá-los. Ocorre que neste caso deveria ter ocorrido o arbitramento do custo de construção, e não simplesmente a desconsideração das despesas que se entenderam não comprovadas, por força do art. 148 do CTN. Dessa forma, deve ser afastada a tributação sobre o ganho de capital por deficiência na apuração da base de cálculo; e
- j) Descabe a aplicação da multa isolada cumulada com a multa de ofício.

Ao final, formulou pedidos nos termos das fls. 1064 e 1065.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ), por meio do Acórdão nº 06-44.122, de 29 de outubro de 2013 (fls. 1076-1087), deu parcial provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal em parte, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OBTENÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A autoridade administrativa pode requisitar informações sobre a movimentação financeira do contribuinte, diretamente à instituição bancária, independentemente de autorização judicial, quando haja procedimento fiscal em curso e os exames se mostrem imprescindíveis à atividade de fiscalização.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos estabelecida em lei autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou investimentos.

INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EQUIPARAÇÃO À PESSOA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. CONDIÇÃO.

Equipara-se à pessoa jurídica o proprietário ou titular de terrenos ou glebas de terra que neles promova a construção de prédio ou a execução de loteamento, nos termos da legislação vigente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

É o relatório do essencial.

Fl. 8 do Acórdão n.º 2301-010.684 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722088/2011-91

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 18 de novembro de 2013 (fl. 1092), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 27 de novembro de 2013 (fls. 1094-1120). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer das alegações sobre suposta quebra de sigilo bancário inconstitucional em respeito ao que prescreve a Súmula CARF nº 2.

Mérito

Das matérias devolvidas

1. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Antes de examinar especificamente as alegações da recorrente, cumpre melhor explicitar o significado e extensão do instituto em epígrafe.

Verifica-se que a vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96 introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos. Tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

A demonstração da origem dos valores creditados deve ser feita de forma individualizada. Significa dizer que não basta apontar genericamente que todos os depósitos de determinado período seriam decorrentes de determinada atividade do contribuinte, seja ela profissional, empresarial, ou ainda a simples compra e venda de bens móveis e/ou imóveis. Também não basta a simples afirmativa de que os rendimentos supostamente omitidos estariam justificados pela própria DIRPF do contribuinte. É imprescindível a indicação da origem de cada um dos débitos e relaciona-la com documentação hábil e idônea a comprovar tais alegações.

Caso o contribuinte, após ter sido regularmente intimado, não estabeleça o vínculo entre cada um dos créditos, suas supostas origens e os documentos que as comprovam, a fiscalização está legalmente autorizada a presumir que tais créditos se tratam de receitas omitidas de sua declaração de ajuste anual de Imposto de Renda.

Ressalta-se que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de receitas, conforme a seguinte ementa:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o art. 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.
2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.
4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.
5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.
6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.
7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".
(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Ainda, a jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: *"A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada"*.

A comprovação da natureza dos depósitos tem a finalidade de indicar que tais montantes já foram objeto de tributação, se tratam de receitas isentas ou não tributáveis ou, ainda, pertencem a terceiros e meramente circularam pelas contas bancárias do contribuinte. No caso dos autos, a recorrente pretende dizer que os créditos de origem não comprovada seriam decorrentes dos valores declarados por ela e por seu cônjuge, da venda de imóveis e de depósitos de dinheiro em espécie que já era de titularidade do Sr. Pedro.

Entretanto, não se pode deixar de apontar que o ônus probatório dessas alegações, em relação a cada um dos depósitos, é exclusivamente do contribuinte. Não cabe aqui uma interpretação mais branda com esteio no art. 112, II, do CTN, uma vez que tanto a legislação quanto a jurisprudência administrativa e judicial acerca do tema é bem clara ao determinar que cabe ao sujeito passivo a demonstração da origem dos valores.

É com essas balizas interpretativas que as alegações do recurso deverão ser analisadas.

2. Da exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 até o somatório no limite de R\$ 80.000,00.

Entende a recorrente que o limite de somatório de R\$ 80.000,00 para a exclusão dos depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 deve ser multiplicado por 2, em razão da existência de dois titulares das contas fiscalizadas, totalizando um limite de R\$ 160.000,00. Tendo em vista que o total de movimentações inferiores a R\$ 12.000,00 foi de R\$ 140.904,90, devem ser excluídos da base de cálculo.

A DRJ, por sua vez, entendeu que não há base legal para a tese da contribuinte nos seguintes termos:

Não se acata a tese de que deveriam ser desconsiderados os depósitos bancários inferiores a R\$ 12.000,00 e cuja soma não ultrapassasse R\$ 80.000,00 para cada um dos titulares das contas bancárias conjuntas. O art. 42 supra refere-se à conta mantida junto à instituição financeira, e o inciso II do parágrafo 3º impõe limites de valor a serem aplicados às contas bancárias e não aos seus titulares.

É certo que a jurisprudência do CARF é sólida no sentido de que devem ser excluídos da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 os depósitos de até R\$ 12.000,00 até o limite de R\$ 80.000,00, o que inclusive motivou a edição de sua Súmula nº 61.

A dúvida, portanto, na possibilidade de a disposição legal se aplicar por titular das contas bancárias, o que em tese multiplicaria o limite de R\$ 80.000,00 pelo número de titulares. O texto legal possui a seguinte redação:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

[...]

II -no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em que pesem os argumentos da recorrente, tem-se que não devem prosperar. Como se pode ver pela transcrição acima, a legislação aplicável não faz qualquer menção à possibilidade de multiplicação do limite de R\$ 80.000,00 em função da quantidade de titulares de uma mesma conta bancária. Tem-se que o único critério legal é temporal, ou seja, o limite em questão se aplica por ano-calendário, pouco importando se é caso de conta individual ou conjunta.

Esse é o sentido do seguinte julgado da CSRF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$ 12.000,00. LIMITE DE R\$ 80.000,00. CONTA CONJUNTA. A desconsideração de créditos em conta de depósito ou investimento, com valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00, dentro do ano-calendário, é aplicável à totalidade dos depósitos passíveis de imputação ao contribuinte, independentemente de haver contas individuais ou conjuntas de sua titularidade. Somente após a apuração do rendimento omitido pela presunção de depósitos bancários com origem não comprovada é que, para contas conjuntas, o valor deve ser dividido entre os co-titulares.

(Acórdão nº 9202-005.672, de 26 de julho de 2017, da 2ª Turma da CSRF).

Tendo em vista que a própria recorrente informa que os depósitos inferiores a R\$ 12.000,00 superam o referido limite no ano calendário de 2007, deixo de acolher os seus argumentos neste ponto.

3. Da alegação quanto aos depósitos de um mês servirem de justificativa para os depósitos dos meses subsequentes.

Alega a recorrente que os depósitos de origem não comprovada tributados em um determinado mês devem justificar a movimentação do mês seguinte e assim sucessivamente. Não tendo a fiscalização demonstrado que os depósitos configuraram renda consumida, devem servir de comprovação de origem de outros créditos questionados.

Entretanto, não lhe assiste razão. Aqui é caso de aplicação das Súmulas CARF nº 26 e nº 30:

Súmula CARF nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Súmula CARF nº 30

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.

Ressalte-se que ambas as súmulas são de caráter vinculante conforme a Portaria MF nº 277 de 07/06/2018 (DOU de 08/06/2018). Nestes termos, deixo de acolher os argumentos da recorrente.

4. Da comprovação da origem dos depósitos questionados.

Alega a recorrente que a exigência da fiscalização por comprovação individualizada da origem dos depósitos seria contrária ao princípio da razoabilidade, uma vez que a pessoa física não está obrigada a manutenção e guarda de contabilidade, bem como porque não haveria determinação legal específica nesse sentido.

Por essa razão, afirma que deve ser aceito que as origens dos créditos residem nos rendimentos já declarados em sua DIRPF e na de seu cônjuge, bem como na alienação de bens

imóveis e em valores em espécie que já eram de titularidade do Sr. Pedro (aqui menciona que a inclusão desses montantes em DIRPF faz prova em seu favor, e que a fiscalização não apresentou prova em contrário).

Por fim, entende que a aplicação da presunção de omissão de rendimentos em questão, cumulada com a tributação sobre o ganho da capital resultante de alienação de bens imóveis implicaria bitributação indevida.

Pois bem, como mencionado anteriormente no item 1 deste voto, a sistemática introduzida no ordenamento brasileiro com o art. 42 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu verdadeira inversão do ônus da prova, de tal forma que é dever do próprio contribuinte a demonstração individualizada das origens dos créditos questionados - o que, evidentemente, precisa ser feito com apoio em documentação hábil e idônea.

Nesse contexto exigência de coincidência de datas e valores entre os depósitos destacados e as alegações/documentos apresentados pelo contribuinte não ofendem a razoabilidade. Isso porque essa é a única forma de se vincular logicamente determinado ingresso nas contas bancárias fiscalizadas com a justificativa que se deu para ele, bem como com o negócio jurídico subjacente.

Assim, tendo a contribuinte deixado de fazer a análise individualizada dos depósitos, limitando-se a dizer que as suas origens já estariam demonstradas pelas declarações em DIRPF, além das alienações de bens imóveis e valores em espécie de titularidade de seu esposo, sem ao menos dizer quais montantes específicos se referem a cada uma dessas supostas origens, não se pode afirmar que se desincumbiu de seu ônus probatório.

Também não há razão na tese quanto a suposta bitributação. Isso porque não há como ter certeza que a presunção de omissão de rendimentos alcançou depósitos decorrentes da venda de imóveis, justamente porque a recorrente não logrou demonstrar tal vinculação por meio de documentação hábil e idônea.

Dessa forma, deixo de acolher os seus argumentos neste ponto.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao voluntário, mantendo o lançamento formalizado por meio do Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0920100.2011.01126, nos termos da decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 13 do Acórdão n.º 2301-010.684 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.722088/2011-91